

CASAMENTO

**NO REGIME PARCIAL DE BENS, COMUNICA-SE
OU NÃO O BEM ADQUIRIDO PELA MULHER COM
RECURSOS ADQUIRIDOS DA SUCESSÃO DE SEU PAI**

**RECURSO ESPECIAL Nº 331.840-SP
(2001/0080681-5)**

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Olga Ribas Paiva
Advogado: Nelson Hanada e outros
Recorrido: Pêrsio da Silva Alves
Advogado: Maria Cecília Lima Pizzo e outros

EMENTA

Casamento – Regime de comunhão parcial. Bem adquirido pela mulher. Produto de bens herdados. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Interpretação do art. 269 do CC. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior, Barros Monteiro e César Asfor Rocha votaram com o sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

RELATÓRIO

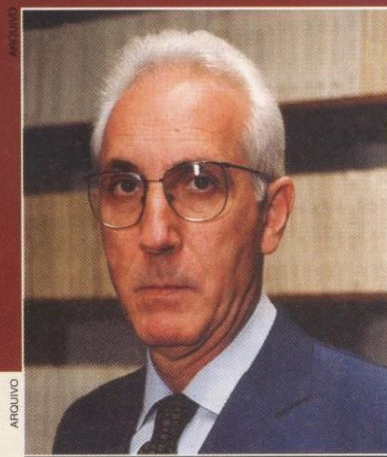
O Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Pér-

sio da Silva Alves propôs contra Olga Ribas Paiva, sua ex-mulher, pedido de partilha do imóvel que serve de residência à ré e à filha do casal, alegando que tal bem é o único comum e adquirido na constância do casamento. Para o divórcio, acordou-se que a partilha seria oportunamente processada, quando examinada “a titularidade do referido bem”.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido, por entender como relativa a presunção de que o bem adquirido durante o casamento integra o acervo comum. Sobre isso, a ré apresentou prova de que o imóvel fora comprado com recursos provenientes da herança de seu pai; de sua vez, o autor não demonstrou ter colaborado para o negócio.

O autor apelou, e a egrégia Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso: “Casamento – Regime de bens – Comunhão parcial – Bem adquirido pela mulher, de modo unilateral, na constância do casamento – Comunicabilidade – Inteligência dos artigos 259, 269, incisos I e II e 271, todos do Código Civil – Súmula do STF de nº 377 – Recurso provido – Sentença reformada” (fl. 244).

Rejeitados os embargos de declaração, a ré apresentou recurso especial (art. 105, III, *a e c*, da CF) por ofensa aos arts. 259, 269, I e II, e 271 do CC, bem como à Súmula nº 377/STF, além de dissídio jurisprudencial com o REsp. nº 58.357/RS. Sustentou que o bem adquirido pela sucessão (herança) por um dos cônjuges não se comunica ao outro (art. 269, I). Disse, também, que o imóvel adquirido com valores pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação de bens particulares, igualmente não se comunica (art. 269, II), independentemente de convenção (pacto antenupcial, inexistente para o caso).



**MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR,
RELATOR DO PROCESSO**

Inadmitido o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos por força de provimento do Regimental interposto contra a negativa de provimento do Agravo de Instrumento nº 353.893/SP (autos apensos), em decisão do seguinte teor: “Atendo às ponderações da agravante e reconsidero a decisão anterior para dar provimento ao agravo e, assim, permitir o processamento do especial, que está a merecer melhor exame, especialmente quanto ao disposto no art. 269, II, do Código Civil” (fl. 304 do apenso).

A recorrente apresentou memorial. É o relatório.

VOTO

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator) – A questão está em saber se, no regime da comunhão limitada ou parcial de bens, comunica-se ou não o bem adquirido pela mulher com recursos advindos da sucessão de seu pai.

A egrégia Câmara, pelas fundamentadas razões expostas no v. acórdão, deu interpretação estrita ao disposto no art. 259 do Código Civil e concluiu que, não tendo sido o imóvel adquirido por doação, sucessão ou sub-rogação dos bens particulares, devia ele ser arrolado entre os bens comuns.

Tenho, no entanto, que outra deve ser a solução. Recebendo a mulher o patrimônio herdado de seu pai, e transformando-o em numerário, com o qual paga o preço de outros bens, houve aí sub-rogação



JC SCOFANO

dos bens herdados (e portanto fora da comunhão) por outros, adquiridos pela transformação dos primeiros.

Ao tratar de situações análogas, sempre tem sido reiterada neste Tribunal a tese de que os bens adquiridos com o esforço comum, com a colaboração dos cônjuges ou dos companheiros, ainda que o regime seja de comunhão parcial, devem ser entre eles partilhados. Porém, quando acontece o enriquecimento por causa exclusivamente da herança recebida por um dos cônjuges, seja de modo imediato, com o próprio bem do acervo transferido ao herdeiro, seja pela transformação do patrimônio herdado em outros bens, a solução deve inclinar-se por afastar, também aí, a comunhão.

Assim, pela alínea *a*, conheço e dou provimento, para restabelecer a r. sentença da lavra do Dr. Carlos Dias Mota, cuja parte final transcrevo:

“Conclui-se, então, que o imóvel foi adquirido com os recursos herdados pela ré. E, tendo sido adquirido, na constância do casamento sob regime de comunhão parcial, com valores exclusivamente pertencentes à ré, que lhe sobrevieram por sucessão, a exclusão deste da comunhão

revela-se de rigor, nos termos do artigo 269, I e II, do Código Civil.

Por derradeiro, cumpre consignar que é impertinente a questão ventilada de que o imóvel seria bem reservado, pois a reserva de bens limita-se ao produto auferido pelo trabalho da mulher, consoante dispõe, com hialina clareza, o artigo 246 do Código Civil.

Assim, estando o imóvel da avenida Macuco 197, apartamento 32, excluído da comunhão, a improcedência da presente ação impõe-se.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de partilha promovida por Pêrsio da Silva Alves em face de Olga Ribas Paiva. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais efetuadas pela ré, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária a partir desta data” (fl. 197).

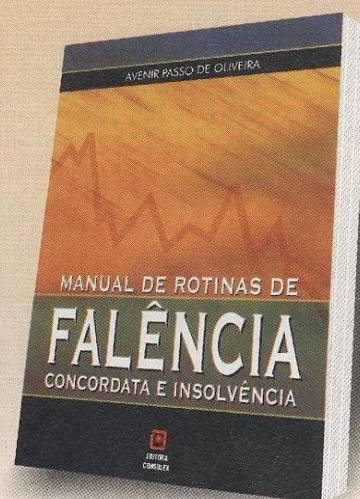
Por fim, não posso deixar de considerar que se trata do bem que serve de residência à mulher e à filha menor do casal.

Conheço e dou provimento.

É o voto. ■

MANUAL DE ROTINAS DE FALENCIA, CONCORDATA E INSOLVENCIA

AVENIR PASSO DE OLIVEIRA



Este livro se constitui num roteiro de inegável importância para advogados, juizes, promotores de justiça, administradores, peritos judiciais, serventuários, síndicos, comissários e também para os estudantes, que nele encontram o indicativo certo para seus estudos e aprendizado, nessa árida seara do Direito Concursal.



**EDITORA
CONSULEX**

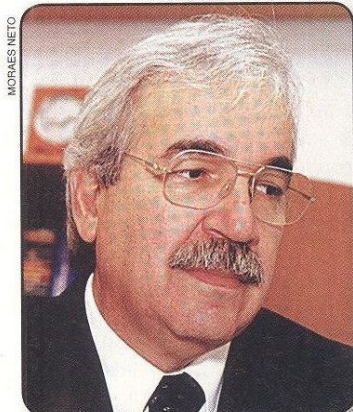
ADQUIRA JÁ O SEU EXEMPLAR PELO TEL.

0800-610090

DE 2ª A 6ª FEIRA, DE 8H30 ÀS 18H

sumário

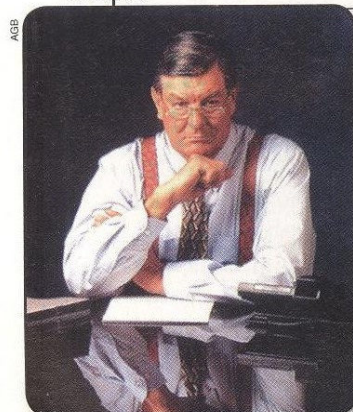
Entrevista



Direito do Trabalho

8 "A CLT é um dos mais importantes documentos legislativos brasileiros. Mas, precisa ser flexibilizada." Quem afirma é o novo Ministro do TST, Emmanoel Pereira, em entrevista exclusiva à CONSULEX. Adverte, contudo, ser necessário fazê-lo sem que os direitos já existentes, tão arduamente adquiridos, sejam extintos.

Capa



Discriminação de trabalhadores

14 Verdadeiro crime está sendo perpetrado contra os trabalhadores que já postularam ou estão buscando seus direitos na Justiça do Trabalho. Trata-se das famigeradas *listas negras* que, elaboradas a partir de *sites* de pesquisa dos Tribunais laboristas na *Internet*, dão pretexto aos empregadores para discriminar os postulantes a novos empregos que tenham seus nomes nelas inscritos.

Conjuntura

Interpretação da Lei Complementar nº 100/99 sobre a alíquota máxima para o ISS

■ Jorge Alberto Péres Ribeiro

24

Enfoque

Lamento, Montesquieu, mas você estava enganado...

■ Ana Maria Schiavinato e Valdir Pucci

26

Observatório Jurídico

O crime organizado

■ Antonio José Miguel Feu Rosa

30

Portal Jurídico

Direito de propriedade intelectual

■ Eliane M. Octaviano Martins

29

SEÇÕES

Carta ao Leitor	6
Cartas e Críticas.....	13
Crítica e Autocrítica	7
Indicadores.....	12
Legislação	59
Ponto de Vista.....	66
Voz Universitária	64

JURISPRUDÊNCIA

CASAMENTO NO REGIME PARCIAL DE BENS, COMUNICA-SE OU NÃO O BEM ADQUIRIDO PELA MULHER COM RECURSOS ADQUIRIDOS DA SUCESSÃO DE SEU PAI.....	36
---	----

DESTAQUE

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
■ Mário Luiz Delgado	32

DOCTRINA

GLOBALIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E TRIBUTOS	
■ Ives Gandra da Silva Martins	38
A PRESCRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	
■ Carlos Henrique da Silva Zangrando	43
ALGUNS REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO ÂMBITO PENAL	
■ Arnaldo Siqueira de Lima.....	53
CIDADANIA E EFETIVIDADE DO PROCESSO	
■ J. J. Calmon de Passos.....	55

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Casamento no regime parcial de bens, comunica-se ou não o bem adquirido pela mulher com recursos adquiridos da sucessão de seu pai. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 7, n. 146, p. 36-37, 15 fev. 2003. Acórdão do Recurso especial nº 331.840-SP, no qual o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior foi relator.